



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 292 /2011 - 132ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/07/2011
PROCESSO Nº 1/5711/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.16326-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOÃO MARQUES DE ARAÚJO
AUTUANTE: MIGUEL ARCANJO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - Falta de Recolhimento/OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – 1. Acusação que se embasa, conforme os autos, através de planilhas de apuração dos estoques, inferindo, no texto da autuação, da emissão de documentos fiscais sem o destaque de ICMS, de operações tributadas. Elementos que não mantêm sincronia entre a acusação e as provas constantes do caderno processual, remetendo à declaração de nulidade, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12732/97. 2. Auto de Infração de processo administrativo tributário julgado em preliminar de mérito, pela **nulidade**, confirmando o julgamento singular, exarado em 1ª instância, conforme a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto ratificando disposição do *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT.

RELATÓRIO

RELATO DA INFRAÇÃO

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Em procedimento de fiscalização constatamos que a empresa em lide, vendeu mercadorias tributadas pelo ICMS, porém não foi destacado ICMS nos documento fiscais. No entanto, não recolhidos. Base de cálculo no valor de C\$ 88757,48 referente ao exercício de 2006”.

Mantida integralmente, sem correção, a redação contida no formulário Auto de Infração, nº 200816326-6

Conforme o relato básico contido no *Auto de Infração* acima emoldurado, teria ocorrido falta de recolhimento de ICMS, repercutindo, por conseguinte, na aplicação da sanção tributária, a saber: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 (c/ redação dada p/ Lei nº 13.418/2003).

A peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário* estampa os dados inerentes ao lançamento, sendo instruída, essencialmente, com os documentos a seguir relacionados: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, cópias de AR's enviados, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha de Apuração do Estoque e uma Planilha com mercadorias tributadas sem destaque de ICMS.

Nos autos, lavrados os Termos de Juntada e de Revelia, para fins de interpor impugnação ao lançamento e Despacho que remete o processo instaurado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, onde fora julgado *nulo*, em 1ª Instância, com interposição do necessário recurso de ofício.

Intimado da decisão que se lhe apresentava favorável, o autuado não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* contra-razões ao recurso oficial.

O *Parecer* da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade, nos termos assentados pelo julgador singular e ratificada por ocasião do respectivo julgamento.

É o breve relatório.
ARGB

VOTO DO RELATOR

Instaurou-se a *Diligência Fiscal Específica* a que se refere o presente processo, por motivo de fiscalização de contribuinte enquadrado em regime EPP, segundo consta da Ordem de Serviço, às fls. 03, dos autos.

Em tal procedimento é assaz singular que, após a expedição da *Ordem de Serviço* seja o contribuinte, de plano intimado à apresentação de livros e documentos fiscais, a teor do que consta às fls. 04.

Não há, nos autos, o documento Informações Complementares ao Auto de Infração.

Com efeito, a acusação fiscal é de que a autuação decorre da *falta de recolhimento do ICMS*, pelas vendas de mercadorias tributadas, *ao emitir documentos fiscais sem o respectivo destaque do ICMS* e, por conseguinte, *não recolhendo o referido imposto*.

Determina o § 3º do art. 828 do Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569/97) que "todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso."

Mais ainda que: "Todos os documentos utilizados no levantamento de que resultar a autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que couber."

De cunho processual, temos a determinação que assinala a obrigatoriedade em lavrar-se o auto de infração contendo descrição clara e precisa do fato que a motivou, e das circunstâncias em que foi efetuado, acrescido do registro dos fatos e elementos (contábeis/fiscais) ou ainda de fotocópia dos documentos comprobatórios da infração.

Tais documentos constituem suporte fático probante cujo ônus é do Fisco, que acusa o cometimento do ilícito tributário, cabendo ao acusado, no exercício da ampla defesa e do contraditório, contrapor-se contestando.

Data vênia, não nos parece suficiente a planilha, de fls. 11, que contém dados referentes a exercícios, a base de cálculo, alíquota e valores de imposto e multa, em contraponto e comparativamente ao que se vê e lê, na forma em se encontra literalmente descrito no campo "relato do auto de infração", como forma de subsumir-se, fato e norma disciplinada na legislação tributária.

Enseja da análise, preterição a garantia constitucional processual que remete à declaração de nulidade do procedimento por esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De matéria fática, colhe-se a informação de tratar-se de empresa já baixada de ofício, no CGF, que opera, quando em atividade, no comércio varejista de materiais de construção, havendo, o esboço dos autos, cogitado de madeiras, cuja tributação se faz de modo específico, sobretudo nas entradas interestaduais.

De todo o "conjunto da obra" remanesce a falta de sincronia entre os documentos que constam apensos, nos autos, em face da acusação de deixar de recolher o imposto, quando não fizera o destaque nos documentos fiscais emitidos e por conseguinte, deixara de recolher.

Mesmo o esboço que se tem elaborado, apresenta semelhança do SLE, mas sua incompletude se faz à vista da ausência de relatórios de entradas e de saídas, que permitem a identificação de documentos fiscais, em entradas e emitidos, o que não logra, o exame, nos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Conclusivamente, cingimo-nos em aplicar o art. 32 da Lei nº 12.732/97 e assim declarar a nulidade processual, nos termos do entendimento exarado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e na forma do Parecer da Consultoria do CONAT, por aquele aprovado.

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebera o *Parecer da Consultoria Tributária* com a manifestação que o aprova, o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, representante da PGE.

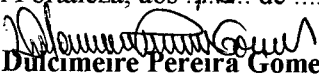
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOÃO MARCOS DE ARAÚJO,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e também por *unanimidade de votos*, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, decidir em declarar a nulidade processual, por aplicação do art. 32, da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Relator e da manifestação do Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, que ratificou o entendimento e a disposição contida no Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, a qual antes adotara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marcono Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO